

Processo TC 027.261/2019-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores captados por força do projeto cultural Pronac 13-3589, proposto pela AAPEEC – Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola – Contagem/MG, com o objetivo de realizar oficinas culturais na sede do Curumim Vila Pérola durante doze meses.

2. A Portaria 404, de 6/8/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 526.835,00, no período de 7/8/2013 a 31/12/2013 (peça 6), com prazo para execução dos recursos de 27/12/2013 a 31/12/2014, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2015.

3. Os recursos captados alcançaram o montante de R\$ 141.700,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e os extratos bancários (peça 20), e os responsáveis permaneceram omissos quanto ao dever de demonstrar sua regular aplicação (peça 26), instaurando-se a presente TCE.

4. Neste TCU, foram efetuadas as citações e audiências da AAPEEC e da sua presidente à época dos fatos, Yara Lúcia Gomes Chaves, que permaneceram silentes (peças 42 e 45).

5. Diante disso, foi dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, resultando na prolação do Acórdão 8288/2021-2ª Câmara (peça 59), pelo qual as responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, foram condenadas solidariamente em débito (valor original de R\$ 141.700,00) e penalizadas mediante a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 (no valor de R\$ 30.000,00).

6. No curso da realização das notificações do citado acórdão, verificou-se que a responsável Yara Lúcia Gomes Chaves havia falecido em 12/9/2019 (peça 74). Como o óbito ocorreu em data anterior à de recebimento da citação (8/11/2019; peças 39 e 40), todos os atos relacionados a essa responsável foram considerados nulos, e foi determinada a citação de seus herdeiros, Pietro Gomes Chaves e Cássia Gomes Chaves, conforme Acórdão 1535/2022-2ª Câmara (peça 93).

7. Expedidos os ofícios citatórios, registrou-se que Cássia Gomes Chaves havia falecido (peças 120 e 134), remanescendo tão somente a responsabilidade de Pietro Gomes Chaves, que apresentou as alegações de defesa de peças 124 a 129.

8. Os argumentos do responsável consistiram, essencialmente, em alegar a ocorrência de prescrição, bem como prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com base no desconhecimento dos fatos questionados nos autos, no tempo decorrido desde a ocorrência da irregularidade até a citação do defendente por este TCU, e na dificuldade de acesso a qualquer documentação probatória, agravada pela notícia de que o contador da AAPEEC à época também teria falecido, em 15/9/2014 (Sr. Eurípedes da Costa Lima Neto; peças 26, p. 4, e 125).

9. Em relação à preliminar de prescrição, a unidade instrutiva procedeu à análise considerando os critérios da Resolução-TCU 344/2022 (peça 136, p. 6-7). Ante o disposto nos arts. 4º e 5º do referido regulamento, observou que o termo inicial do prazo prescricional deveria corresponder à data de esgotamento do prazo para apresentação da prestação de contas final, e elencou os eventos processuais considerados causas interruptivas, conforme segue:

- a) Data final para apresentação da prestação de contas final - **30/1/2015**;
- b) Despacho de indicação de reprovação da prestação de contas por omissão - **22/8/2018** (peça 11);
- c) Laudo Final sobre a Prestação de Contas 147/2018 - 30/8/2018 (peça 12);
- d) Publicação da portaria de reprovação da prestação de contas - 11/9/2018 (peça 13);
- e) Notificação da proponente e da dirigente - 11/9/2018 (peças 16 a 19);

Continuação do TC 027.261/2019-0

- f) Relatório de TCE 138/2019 - 6/5/2019 (peça 26);
- g) Relatório de Auditoria da CGU - 25/7/2019 (peça 27);
- h) Instrução inicial - 26/9/2019 (peça 33);
- i) Instrução de mérito - 25/3/2020 (peça 45);
- j) Acórdão 8288/2021-2ª Câmara - 15/6/2021 (peça 59);
- k) Acórdão 1535/2022-2ª Câmara - 5/4/2022 (peça 93);
- l) Citação do responsável - 19/8/2022 (peça 119);
- m) Instrução de mérito - 18/1/2023 (peça 136).

10. Analisando a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, concluiu-se que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre eles (art. 1º da Resolução-TCU 344/2022), restando afastada a hipótese de prescrição ordinária. De outra sorte, o intervalo superior a três anos entre o termo inicial (item “a”) e o despacho que constatou a omissão no dever de prestar contas (item “b”) teria configurado prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.

11. Em relação ao eventual prejuízo à ampla defesa, observou-se que a citação do sucessor da Sra. Yara foi efetivada em 19/8/2022 (peça 119), cerca de **oito anos** após a aplicação dos recursos captados, que se deu entre 30/1 e 14/11/2014 (peça 20).

12. Retomou-se que o prazo a partir do qual a jurisprudência do Tribunal tem considerado prejudicado o direito ao contraditório e à ampla defesa é de dez anos. Contudo, além do tempo decorrido, outros fatores foram ponderados em favor do Sr. Pietro, como a natural dificuldade de o herdeiro ter conhecimento dos fatos questionados, por não ter participado da gestão dos recursos, o falecimento dos gestores envolvidos e, por fim, a situação de inaptdão da AAPEEC no cadastro da Receita Federal desde 11/9/2018 (peça 77).

13. Assim, ao concluir pela ocorrência de prescrição e de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, a unidade instrutiva se posicionou pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. Pietro Gomes Chaves, e apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

- a) acatar as alegações de defesa de Pietro Gomes Chaves (CPF 053.842.186-06);
- b) excluir da relação processual Cássia Gomes Chaves (CPF 078.706.826-83-falecida);
- c) **manter inalterados os termos da condenação da AAPEEC** - Associação de Apoio a Pais, Educadores e Educando do Curumim Vila Pérola - Contagem/MG (CNPJ: 04.674.485/0001-50), objeto do Acórdão 8288/2021 – 2ª Câmara;
- d) **arquivar o processo nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 212 do Regimento Interno, em relação a Pietro Gomes Chaves (CPF 053.842.186-06);** e
- e) dar conhecimento da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria Especial da Cultura e ao responsável. (Peça 136, p. 9-10.)

II

14. Corroboro o entendimento da unidade instrutiva, de que a situação atual não é favorável a que o Sr. Pietro Gomes Chaves recupere as informações e documentos capazes de demonstrar a destinação dos recursos captados no âmbito do Pronac 13-3589, tendo em vista o decurso de oito anos desde o fato gerador da irregularidade até o seu chamamento aos autos na condição de herdeiro da Sra. Yara, associado ao falecimento do contador da Associação e à provável inatividade da entidade proponente (inapta perante a Receita Federal desde 11/9/2018 e revel nesta TCE, conforme item 9.1. do Acórdão 8288/2021-2ª Câmara; peças 42 e 59).

15. Porém, em relação à análise de prescrição, ressalto que em recente decisão deste Tribunal foi fixado o seguinte entendimento:

Continuação do TC 027.261/2019-0

9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que **o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária**, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução, (Grifei. Acórdão 534/2023-Plenário.)

16. Assim, voltando ao caso concreto, tem-se que a análise da ocorrência de prescrição intercorrente deve ter, como marco inicial, a emissão do despacho que reprovou as contas por motivo de omissão, ocorrida em 22/8/2018 (peça 11). A partir dessa data, os eventos processuais se sucederam com intervalos inferiores a três anos (itens “b” a “m” do parágrafo 9 deste Parecer), garantindo o andamento regular do processo.

17. Ante o exposto, afastada a hipótese de prescrição intercorrente, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se essencialmente de acordo com o encaminhamento apresentado à peça 136, observando apenas que a proposta de arquivamento das contas do Sr. Pietro Gomes Chaves, constante do item “d”, deve se pautar no prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo como fundamento somente o art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público de Contas, em abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral